# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4523 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 01 de outubro de 2026 – 41 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul



## CORPO DELIBERATIVO

| | |
|---|---|
| Presidente | **Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt** |
| Vice-Presidente | **Conselheiro Iran Coelho das Neves** |
| Corregedor-Geral | **Conselheiro Marcio Campos Monteiro** |
| Ouvidor | **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo** |
| Diretor-Geral Escoex | **Sérgio de Paula** |
| Conselheiro | **Waldir Neves Barbosa** |
| Conselheiro | **Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025* |

### 1ª CÂMARA

| | |
|---|---|
| Conselheiro | **Iran Coelho das Neves** |
| Conselheiro | **Osmar Domingues Jeronymo** |
| Conselheiro | **Sérgio de Paula** |

### 2ª CÂMARA

| | |
|---|---|
| Conselheiro | **Waldir Neves Barbosa** |
| Conselheiro | **Marcio Campos Monteiro** |
| Conselheiro | **Ronaldo Chadid** |

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

### CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

| | |
|---|---|
| Coordenador | **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** |
| Subcoordenadora | **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos** |
| Conselheiro Substituto | **Célio Lima de Oliveira** |

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|---|---|
| Procurador-Geral de Contas | **João Antônio de Oliveira Martins Júnior** |
| Procurador-Geral Adjunto | **Matheus Henrique Pleutim de Miranda** |
| Corregedor-Geral | **Procurador de Contas Joder Bessa e Silva** |
| Corregedor-Geral Substituto | **Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira** |


## SUMÁRIO


ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2
ATOS PROCESSUAIS ..... 39
ATOS DO PRESIDENTE ..... 40


## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018


Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Presidência**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4291/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/30387/2016
**PROTOCOLO:** 1767437
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE CAMPO GRANDE
**JURISDICIONADO:** 1. WILTON EDGARD SÁ E SILVA ACOSTA (SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA); 2. ALEXANDRE GARCIA FERNANDES (COORDENADOR DE POLÍTICAS, PROGRAMAS E PROJETOS DA SEMJU À ÉPOCA)
**INTERESSADO:** RR NOGUEIRA SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA.
**ADVOGADOS:** VAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS 25.244
**TIPO PROCESSO:** RELATÓRIO DESTAQUE

**1. Relatório.**

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa **RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda.**, intitulada "Manifestação com Requerimento de Determinação de Pagamento e Liberação Financeira".

Em síntese, a interessada sustenta que, após a revogação da medida cautelar anteriormente deferida e o trânsito em julgado do **Acórdão AC00-1916/2022** (peça 57), não subsistiria impedimento ao pagamento decorrente do fornecimento objeto do Convite nº 49/2016.

Alega, ainda, que o referido julgado teria reconhecido expressamente a viabilidade e o direito da empresa ao recebimento de justa remuneração pelos materiais que afirma terem sido entregues e utilizados pelo Município e, ao final, requer que esta Corte determine a restauração da Liquidação de Empenho nº 2016 LQ 00283 3300F e o pagamento do montante que entende devido, acrescido de atualização monetária e juros, ou, subsidiariamente, a expedição de certidão para fins de cobrança judicial.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

Embora o expediente tenha sido cadastrado como "Reapreciação", verifica-se, a partir de seu conteúdo e dos pedidos formulados, que a interessada não pretende a reforma, invalidação ou desconstituição de decisão proferida por esta Corte.

A pretensão deduzida possui natureza diversa. A empresa busca, concretamente, obter deste Tribunal determinação dirigida ao Município de Campo Grande para a restauração de liquidação anteriormente estornada e o pagamento de valor que afirma ser devido em razão da relação contratual mantida com a Administração.

A classificação atribuída ao expediente no momento de seu protocolo não altera sua natureza jurídica, que deve ser aferida a partir do conteúdo da pretensão, de sua causa de pedir e das providências efetivamente postuladas.

O Tribunal Pleno desta Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido da **incompetência material do TCE/MS para tutelar interesses predominantemente particulares voltados à obtenção, por empresa contratada, do pagamento de valores que afirma serem devidos pela Administração**, quando não evidenciada a preponderância de interesse público.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no Acórdão AC00 nº 184/2026:

ACÓRDÃO EMENTA - **DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA** DENUNCIANTE. MATÉRIA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PRIVADO**.** NÃO EVIDENCIAÇÃO DE PREPONDERÂNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. **INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA TUTELA DE INTERESSES PREDOMINANTEMENTE PARTICULARES. ARQUIVAMENTO**. RECOMENDAÇÃO. 1. Arquiva-se a denúncia que versa sobre matéria de interesse eminentemente particular, **como a ausência de pagamento por serviços prestados pela empresa contratada**, por falta de competência deste Tribunal para tutela de interesses predominantemente privados, sem restar evidenciada a preponderância de interesse público, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. 2. **Recomenda-se à empresa denunciante que, caso entenda**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

**necessário e mantenha o interesse na apuração da suposta irregularidade, busque o órgão de controle interno da entidade ou o Poder Judiciário para a análise do caso sob exame.** 3. Arquivamento dos autos. Recomendação. (TCEMS, DENÚNCIA, TC/2099/2025, PM/AM, Tribunal Pleno, Relator(a): WALDIR NEVES BARBOSA, j: 28/05/2026, p: 18/06/2026)

Embora o precedente tenha sido proferido em sede de Denúncia, o fundamento material nele assentado guarda correspondência com a hipótese em exame, porquanto a controvérsia ora submetida a esta Corte também se volta, essencialmente, à satisfação de crédito que a própria empresa afirma possuir perante a Administração.

Com efeito, não se identifica, no pedido formulado, pretensão fiscalizatória autônoma ou circunstância que evidencie a preponderância de interesse público apta a afastar a orientação firmada pelo Tribunal Pleno. Ainda que a interessada invoque aspectos relacionados à execução contratual, à liquidação da despesa e a decisões anteriormente proferidas no exercício do controle externo, as providências concretamente postuladas destinam-se à restauração da liquidação e ao pagamento do crédito que entende devido.

Nesse ponto, não encontra correspondência no teor do Acórdão AC00-1916/2022 (peça 57) a afirmação da interessada de que o julgado teria reconhecido expressamente seu direito ao recebimento da justa remuneração pelos materiais que afirma terem sido entregues e utilizados pelo Município.

Com efeito, na fundamentação do voto condutor, consignou-se que o atesto apresentado não era suficiente para comprovar a efetiva entrega dos materiais e que, embora depoentes tenham afirmado que as entregas teriam ocorrido, não foram apresentados elementos documentais capazes de demonstrar a execução contratual. Registrou-se apenas que tal circunstância não impediria o órgão de buscar evidências da entrega para eventual indenização do fornecedor, condicionada à comprovação da efetiva entrega do material.

O dispositivo do Acórdão AC00-1916/2022 (peça 57), por sua vez, reconheceu as irregularidades apuradas no Relatório-Destaque justamente em razão da ausência de comprovação efetiva e regular da entrega das camisetas adquiridas, aplicando multa aos responsáveis, sem impor ao Município qualquer obrigação de pagamento em favor da empresa interessada.

Não houve, portanto, reconhecimento de crédito em favor da interessada, declaração de direito à contraprestação ou determinação de pagamento pelo Município. Houve apenas, na fundamentação do voto condutor, ressalva quanto à possibilidade de eventual indenização, condicionada à comprovação, por meios idôneos, da efetiva entrega dos materiais.

Desse modo, o pedido ora apresentado não se caracteriza como medida destinada ao cumprimento ou à execução de comando constante do Acórdão AC00-1916/2022 (peça 57), mas como pretensão autônoma voltada à satisfação de crédito de natureza predominantemente particular.

À luz desse cenário e em consonância com a orientação firmada pelo Tribunal Pleno, não cabe a esta Corte de Contas atuar como instrumento destinado à cobrança ou à satisfação de crédito particular perante a Administração Pública, devendo eventual pretensão dessa natureza ser submetida aos órgãos administrativos competentes ou, se necessário, ao Poder Judiciário.

Ademais, perfilhando a diretriz consagrada no art. 926 do Código de Processo Civil, segundo a qual os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, impõe-se prestigiar a orientação já sedimentada pelo Tribunal Pleno desta Corte, não se conhecendo da pretensão cuja matéria não apresenta pertinência material com as competências do TCE/MS.

**3. Dispositivo.**

Ante todo o exposto, **não conheço** do pedido formulado pela empresa RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda., por incompetência absoluta deste Tribunal de Contas.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor desta decisão e promovendo-se a ciência da interessada.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3910/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4505/2004
**PROTOCOLO:** 791945
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ
**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**1. Relatório**

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação acerca da ocorrência de prescrição da pretensão executória referente às condenações impostas ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, por meio da Decisão Simples nº 02/0322/2006.

Consta dos autos que esta Corte de Contas, por meio da referida decisão, aplicou ao responsável multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, posteriormente inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11192/2008, bem como determinou a impugnação do valor de R$ 20.572,05 (vinte mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinco centavos), com a imputação de responsabilidade pela restituição da quantia aos cofres públicos municipais.

No que se refere à impugnação, verificou-se que a respectiva Execução nº 0004547-92.2008.8.12.0002 foi extinta judicialmente em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Quanto à multa administrativa, embora a CDA nº 11192/2008 constasse como prescrita nos registros da Procuradoria-Geral do Estado, verificou-se que o título havia sido submetido à cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0006188-81.2009.8.12.0002, que tramitava sob segredo de justiça, circunstância que impossibilitava a verificação segura da situação processual da cobrança.

Por essa razão, esta Presidência, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES. nº 11323/2026, determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para obtenção de informações atualizadas acerca da situação do crédito e da respectiva demanda judicial.

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado encaminhou o Ofício nº 16/UNIAT/PGE/2026, prestando os esclarecimentos solicitados.

Após, os autos retornaram conclusos a esta Presidência para deliberação.

É o relatório. Decido.

**2. Fundamentação**

**2.1 Da impugnação**

Conforme se extrai dos autos, a Decisão Simples nº 02/0322/2006 impugnou o valor original de R$ 20.572,05 (vinte mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinco centavos), correspondente ao montante pago a maior do que o valor contratado e não comprovado mediante nota fiscal emitida pela contratada, imputando ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo a responsabilidade pela restituição da quantia aos cofres públicos municipais.

O débito foi submetido à cobrança judicial por meio da Execução nº 0004547-92.2008.8.12.0002, posteriormente extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse contexto, diante do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente e da consequente extinção da execução, não subsiste medida executória passível de prosseguimento em relação ao débito decorrente da impugnação determinada no item 3 da Decisão Simples nº 02/0322/2006.

Impõe-se, portanto, a consolidação do registro da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória, com a correspondente baixa da responsabilidade nos sistemas desta Corte de Contas.

**2.2 Da multa administrativa**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

A multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo por meio da Decisão Simples nº 02/0322/2006, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11192/2008 e submetida à cobrança judicial na Execução Fiscal nº 0006188-81.2009.8.12.0002.

Embora a CDA constasse como prescrita nos registros da Procuradoria-Geral do Estado, a respectiva execução fiscal tramitava sob segredo de justiça, circunstância que impossibilitava a verificação direta do estágio processual e da efetiva situação da cobrança.

Por essa razão, esta Presidência, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES. nº 11323/2026, determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para obtenção de informações atualizadas acerca do andamento da execução fiscal e da situação do crédito.

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado informou, por meio do Ofício nº 16/UNIAT/PGE/2026, que, após consulta à situação da Execução Fiscal nº 0006188-81.2009.8.12.0002, verificou-se que a CDA nº 11192/2008 encontra-se prescrita.

Esclareceu, ainda, que, nos autos da referida execução fiscal, foi procedida a baixa da CDA em razão da prescrição.

Nesse contexto, considerando a informação oficial prestada pelo órgão de representação judicial do Estado, confirmando a ocorrência da prescrição e a correspondente baixa da CDA nº 11192/2008, não subsiste crédito passível de cobrança ou medida executória a ser promovida em relação à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada por meio da Decisão Simples nº 02/0322/2006.

Assim, diante da prescrição e da correspondente baixa da CDA nos registros da Procuradoria-Geral do Estado, impõe-se o registro da ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa à multa e a baixa da respectiva responsabilidade nos sistemas desta Corte de Contas.

**3. Dispositivo**

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

**a)** registre nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória relativa à impugnação do valor original de R$ 20.572,05 (vinte mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinco centavos), imputada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo por meio da Decisão Simples nº 02/0322/2006, conforme reconhecido no âmbito da Execução nº 0004547-92.2008.8.12.0002, procedendo às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas para fins de baixa da respectiva responsabilidade, caso ainda pendentes;

**b)** registre nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo por meio da Decisão Simples nº 02/0322/2006 e inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11192/2008, cuja baixa por prescrição foi confirmada pela Procuradoria-Geral do Estado por meio do Ofício nº 16/UNIAT/PGE/2026, bem como proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas para fins de baixa da responsabilidade do jurisdicionado quanto à referida multa administrativa;

**c)** após cumpridas as providências acima, proceda ao arquivamento dos autos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3889/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4506/2004
**PROTOCOLO:** 791944
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ
**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

**1. Relatório**

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação acerca da ocorrência de prescrição da pretensão executória referente às condenações impostas ao **Sr. Antônio Braz Genelhu Melo**, por meio da Decisão Simples nº 02/0661/2005.

Consta dos autos que esta Corte de Contas, por meio da referida decisão, aplicou ao responsável multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, posteriormente inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11122/2008, bem como determinou a impugnação do valor de R$ 76.098,98 (setenta e seis mil, noventa e oito reais e noventa e oito centavos), com a imputação de responsabilidade pela restituição da quantia aos cofres públicos municipais.

No que se refere à impugnação, verificou-se que a respectiva Execução Fiscal nº 0004547-92.2008.8.12.0002 foi extinta judicialmente em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Quanto à multa administrativa, embora a CDA nº 11122/2008 constasse como prescrita nos registros da Procuradoria-Geral do Estado, a correspondente Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002 tramitava em segredo de justiça, circunstância que impossibilitava a verificação segura dos fundamentos e das circunstâncias que ensejaram a anotação.

Por essa razão, esta Presidência, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES. nº 12531/2026, determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 62-D, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para obtenção de informações acerca da situação da cobrança.

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado encaminhou o Ofício nº 17/UNIAT/PGE/2026, prestando os esclarecimentos solicitados.

Após, os autos retornaram conclusos a esta Presidência para deliberação.

É o relatório. Decido.

**2. Fundamentação**

**2.1 Da impugnação**

Conforme se extrai dos autos, a Decisão Simples nº 02/0661/2005 impugnou o valor original de R$ 76.098,98 (setenta e seis mil, noventa e oito reais e noventa e oito centavos), correspondente a despesas empenhadas e pagas sem a devida comprovação documental, imputando ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo a responsabilidade pela restituição da quantia aos cofres públicos municipais.

O débito foi submetido à cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0004547-92.2008.8.12.0002, posteriormente extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme se depreende das peças 14 e 15.

Nesse contexto, diante do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente e da consequente extinção da execução fiscal, não subsiste medida executória passível de prosseguimento em relação ao débito decorrente da impugnação determinada no item 3 da Decisão Simples nº 02/0661/2005.

Impõe-se, portanto, a consolidação do registro da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória, com a correspondente baixa da responsabilidade nos sistemas desta Corte de Contas.

**2.2 Da multa administrativa**

A multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11122/2008 e submetida à cobrança na Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Embora a CDA constasse como prescrita nos registros da Procuradoria-Geral do Estado, a execução fiscal tramitava em segredo de justiça, circunstância que impossibilitava a verificação de seu desfecho. Por essa razão, esta Presidência, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES. nº 12531/2026, determinou a expedição de ofício à PGE para obtenção de informações acerca da situação da cobrança.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado informou, por meio do Ofício nº 17/UNIAT/PGE/2026, que o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, diante da aplicação do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, tendo o processo executivo permanecido paralisado por período superior a cinco anos.

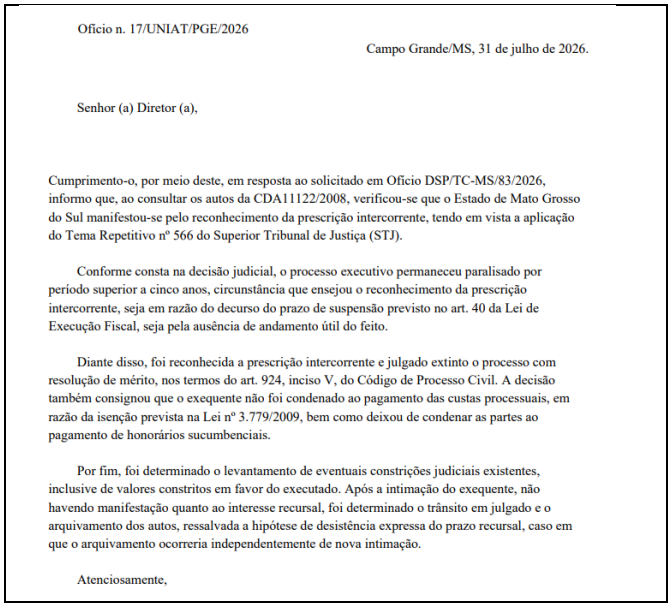

Ofício n. 17/UNIAT/PGE/2026

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Senhor (a) Diretor (a),

Cumprimento-o, por meio deste, em resposta ao solicitado em Ofício DSP/TC-MS/83/2026, informo que, ao consultar os autos da CDA11122/2008, verificou-se que o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a aplicação do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conforme consta na decisão judicial, o processo executivo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, circunstância que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja em razão do decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, seja pela ausência de andamento útil do feito.

Diante disso, foi reconhecida a prescrição intercorrente e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. A decisão também consignou que o exequente não foi condenado ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista na Lei nº 3.779/2009, bem como deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Por fim, foi determinado o levantamento de eventuais constrições judiciais existentes, inclusive de valores constritos em favor do executado. Após a intimação do exequente, não havendo manifestação quanto ao interesse recursal, foi determinado o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos, ressalvada a hipótese de desistência expressa do prazo recursal, caso em que o arquivamento ocorreria independentemente de nova intimação.

Atenciosamente,

Segundo informado, a paralisação do feito, após o transcurso do período de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sem andamento útil capaz de impulsionar a execução, ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

A Procuradoria-Geral do Estado informou, ainda, que foi determinado o levantamento de eventuais constrições judiciais existentes, inclusive de valores constritos em favor do executado, bem como que, após a intimação do exequente, ausente manifestação quanto ao interesse recursal, seria determinado o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

Nesse contexto, considerando que a prescrição intercorrente foi reconhecida no âmbito da execução fiscal, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, não subsiste medida executória passível de prosseguimento em relação à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada por meio da Decisão Simples nº 02/0661/2005.

Assim, diante da extinção da Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002, impõe-se o registro da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória e a baixa da respectiva responsabilidade nos sistemas desta Corte de Contas.

**3. Dispositivo**

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

**a)** registre nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa à impugnação do valor original de R$ 76.098,98 (setenta e seis mil, noventa e oito reais e noventa e oito centavos), imputada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo por meio da Decisão Simples nº 02/0661/2005, conforme reconhecido no âmbito da Execução Fiscal nº 0004547-92.2008.8.12.0002, procedendo às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas para fins de baixa da respectiva responsabilidade, caso ainda pendentes;

**b)** registre nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo por meio da Decisão Simples nº 02/0661/2005 e inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11122/2008, conforme reconhecido no âmbito da Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002, bem como proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas para fins de baixa da responsabilidade do jurisdicionado quanto à referida multa administrativa;

**c)** após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

**Conselheiro Flávio Kayatt**
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3903/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4510/2004
**PROTOCOLO:** 791940
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ
**TIPO PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA

**1. Relatório**

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação acerca da ocorrência de prescrição da pretensão executória referente às condenações impostas ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, por meio da Decisão Simples nº 02/0033/2007.

Consta dos autos que esta Corte de Contas, por meio da referida decisão, aplicou ao responsável multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, posteriormente inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11127/2008, bem como determinou a impugnação do valor de R$ 3.336,05 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos), com a imputação de responsabilidade pela restituição da quantia aos cofres públicos municipais.

No que se refere à impugnação, verificou-se que a respectiva Execução Fiscal nº 0004546-10.2008.8.12.0002 foi extinta judicialmente em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Quanto à multa administrativa, embora a CDA nº 11127/2008 constasse como prescrita nos registros da Procuradoria-Geral do Estado, a correspondente Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002 tramitava em segredo de justiça, circunstância que impossibilitava a verificação segura dos fundamentos e das circunstâncias que ensejaram a anotação.

Por essa razão, esta Presidência, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES. nº 12604/2026, determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 62-D, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para obtenção de informações acerca da situação da cobrança.

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado encaminhou o Ofício nº 21/UNIAT/PGE/2026, prestando os esclarecimentos solicitados.

Após, os autos retornaram conclusos a esta Presidência para deliberação.

É o relatório. Decido.

**2. Fundamentação**

**2.1 Da impugnação**

Conforme se extrai dos autos, a Decisão Simples nº 02/0033/2007 impugnou o valor original de R$ 3.336,05 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos), correspondente a despesa não comprovada, imputando ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo a responsabilidade pela restituição da quantia aos cofres públicos municipais.

O débito foi submetido à cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0004546-10.2008.8.12.0002, posteriormente extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme se depreende das peças 18 e 19.

Nesse contexto, diante do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente e da consequente extinção da execução fiscal, não subsiste medida executória passível de prosseguimento em relação ao débito decorrente da impugnação determinada no item 3 da Decisão Simples nº 02/0033/2007.

Impõe-se, portanto, a consolidação do registro da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória, com a correspondente baixa da responsabilidade nos sistemas desta Corte de Contas.

**2.2 Da multa administrativa**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

A multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11127/2008 e submetida à cobrança na Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Embora a CDA constasse como prescrita nos registros da Procuradoria-Geral do Estado, a execução fiscal tramitava em segredo de justiça, circunstância que impossibilitava a verificação de seu desfecho. Por essa razão, esta Presidência, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES. nº 12604/2026, determinou a expedição de ofício à PGE para obtenção de informações acerca da situação da cobrança.

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado informou, por meio do Ofício nº 21/UNIAT/PGE/2026, que o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, diante da aplicação do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, tendo o processo executivo permanecido paralisado por período superior a cinco anos.

Ofício n. 21/UNIAT/PGE/2026

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Senhor (a) Diretor (a),

Cumprimento-o, por meio deste, em resposta ao Ofício DSP/TC-MS/88/2026, informo que, ao consultar os autos da CDA 11127/2008, verificou-se que o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a aplicação do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conforme consta na decisão judicial, o processo executivo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, circunstância que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja em razão do decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, seja pela ausência de andamento útil do feito.

Diante disso, foi reconhecida a prescrição intercorrente e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. A decisão também consignou que o exequente não foi condenado ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista na Lei nº 3.779/2009, bem como deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Por fim, foi determinado o levantamento de eventuais constrições judiciais existentes, inclusive de valores constritos em favor do executado. Após a intimação do exequente, não havendo manifestação quanto ao interesse recursal, foi determinado o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos, ressalvada a hipótese de desistência expressa do prazo recursal, caso em que o arquivamento ocorreria independentemente de nova intimação.

Segundo informado, a paralisação do feito, após o transcurso do período de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sem andamento útil capaz de impulsionar a execução, ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

A Procuradoria-Geral do Estado informou, ainda, que foi determinado o levantamento de eventuais constrições judiciais existentes, inclusive de valores constritos em favor do executado, bem como o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos, ausente manifestação do exequente quanto ao interesse recursal.

Nesse contexto, considerando que a prescrição intercorrente foi reconhecida no âmbito da execução fiscal, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, não subsiste medida executória passível de prosseguimento em relação à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada por meio da Decisão Simples nº 02/0033/2007.

Assim, diante da extinção da Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002, impõe-se o registro da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória e a baixa da respectiva responsabilidade nos sistemas desta Corte de Contas.

**3. Dispositivo**

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

**a)** registre nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa à impugnação do valor original de R$ 3.336,05 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos), imputada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo por meio da Decisão Simples nº 02/0033/2007, conforme reconhecido no âmbito da Execução Fiscal nº 0004546-10.2008.8.12.0002, procedendo às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas para fins de baixa da respectiva responsabilidade, caso ainda pendentes;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

**b)** registre nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo por meio da Decisão Simples nº 02/0033/2007 e inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11127/2008, conforme reconhecido no âmbito da Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002, bem como proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas para fins de baixa da responsabilidade do jurisdicionado quanto à referida multa administrativa;

**c)** após cumpridas as providências acima, proceda ao arquivamento dos autos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3879/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4514/2004
**PROTOCOLO:** 791830
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ
**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**1. Relatório**

Tratam os presentes autos de retorno a esta Presidência, por meio do Despacho DSP-DSP nº 18985/2026, após o cumprimento do Despacho DSP-GAB.PRES. nº 11799/2026 (peça 18), que determinou a realização de diligência junto à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para complementação da instrução quanto à situação da CDA nº 11126/2008 e da respectiva execução fiscal.

O referido processo decorre da análise de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Dourados no exercício de 1999, relacionado à Carta-Convite nº 064/1999 e ao Empenho nº 1747/1999, tendo esta Corte de Contas, por meio da **Decisão Simples nº 02/0660/2005** (peça 1), declarado ilegais e irregulares os atos analisados, aplicado **multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Antônio Braz Genelhu Melo**, ex-Prefeito Municipal de Dourados, e **impugnado o valor de R$ 20.000,00** (vinte mil reais).

A Diretoria de Serviços Processuais informou que a execução judicial relacionada ao valor impugnado foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente e que a multa administrativa havia sido inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11126/2008, constando no Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE como prescrita.

Quanto a esta última, diante da necessidade de complementação da instrução, esta Presidência determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, que confirmou o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente e a extinção da respectiva execução fiscal, bem como informou a determinação de trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

Diante desse contexto, considerando que a documentação juntada aos autos evidencia a extinção da pretensão executória tanto do valor impugnado quanto da multa administrativa aplicada na Decisão Simples nº 02/0660/2005, submetem-se os autos à apreciação desta Presidência para deliberação quanto às providências administrativas decorrentes da perda da exigibilidade dos respectivos créditos.

É o relatório.

**2. Fundamentação**

**2.1 Do valor impugnado**

Verifica-se que o valor impugnado de R$ 20.000,00, decorrente do item “3” da Decisão Simples nº 02/0660/2005 (peça 1), foi objeto de cobrança, conforme informado pela Diretoria de Serviços Processuais, no âmbito da Execução de Título Extrajudicial nº 0004547-92.2008.8.12.0002 (peça 14, promovida pelo Município de Dourados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, tendo o Juízo competente consignado que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas submete-se à prescrição, nos termos do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, foi proferida sentença proclamando a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declarando extinta a Execução de Título Extrajudicial nº 0004547-92.2008.8.12.0002.

***Autos nº 0004547-92.2008.8.12.0002***

***VISTOS.***

***Município de Dourados*** executou ***Antonio Braz Genelhu Mello***, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 158.2012 – f. 319/326.

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária – f. 337 - e instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 348

É a síntese do necessário.

***POSTO ISSO***, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

O sobrestamento da execução das custas fica subordinado à decisão definitiva do agravo sobre a concessão de justiça gratuita ao executado.

***P.R.I.*** e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 31 de agosto de 2022.

Juiz ***José Domingues Filho***
assinado digitalmente

Posteriormente, sobreveio o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação em 14 de julho de 2023, registrando-se, na sequência, o arquivamento definitivo da execução.

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO que **a r. decisão/v. acórdão** destes autos de Apelação Cível nº 0004547-92.2008.8.12.0002 **transitou em julgado** em **14/07/2023**. Campo Grande-MS, 17 de julho de 2023, eu, Sayuri Miyahira Marques, Analista Judiciário, Coordenadoria de Baixa dos Autos, Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei a presente.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo ao valor impugnado foi definitivamente atingida pela **prescrição intercorrente reconhecida judicialmente**, não subsistindo pretensão executória exigível em relação ao referido crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0660/2005.

Cumpre destacar que o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente ocorreu no âmbito da execução à qual a Diretoria de Serviços Processuais vinculou a cobrança decorrente da decisão desta Corte de Contas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de medidas executórias relacionadas ao referido valor.

Assim, diante do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, do posterior trânsito em julgado em **14 de julho de 2023** e do arquivamento definitivo da **Execução de Título Extrajudicial nº 0004547-92.2008.8.12.0002**, mostra-se inviabilizada a exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade pecuniária nos registros desta Corte de Contas.

**2.2 Da multa administrativa**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, no montante correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11126/2008, vinculada à Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002.

Em cumprimento ao Despacho DSP-GAB.PRES. nº 11799/2026, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 23/UNIAT/PGE/2026 (peça 27), informou que foi reconhecida judicialmente a prescrição intercorrente da referida cobrança, em razão da paralisação do processo executivo por período superior a cinco anos, após o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal e sem andamento útil do feito. Informou, ainda, a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como que, após a intimação do exequente e diante da ausência de manifestação quanto ao interesse recursal, foi determinado o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

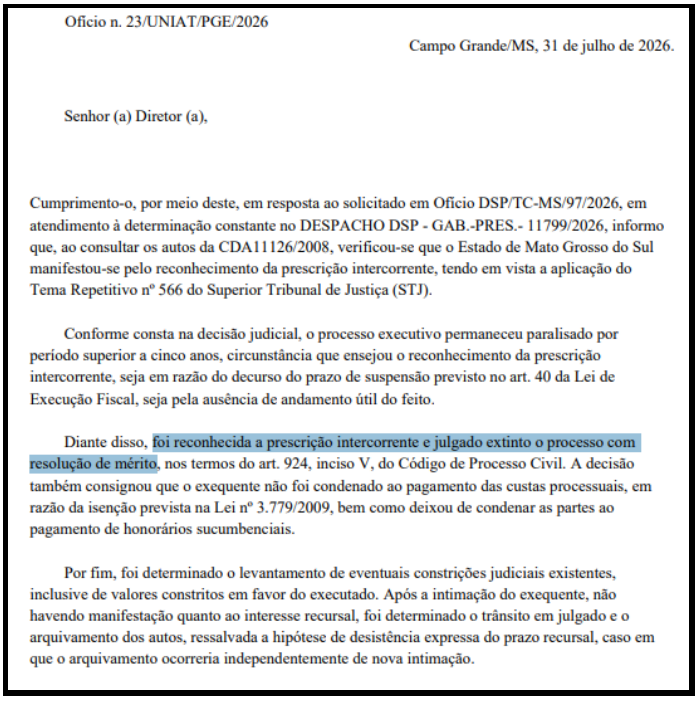

Ofício n. 23/UNIAT/PGE/2026

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Senhor (a) Diretor (a),

Cumprimento-o, por meio deste, em resposta ao solicitado em Ofício DSP/TC-MS/97/2026, em atendimento à determinação constante no DESPACHO DSP - GAB.-PRES.- 11799/2026, informo que, ao consultar os autos da CDA11126/2008, verificou-se que o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a aplicação do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conforme consta na decisão judicial, o processo executivo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, circunstância que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja em razão do decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, seja pela ausência de andamento útil do feito.

Diante disso, foi reconhecida a prescrição intercorrente e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. A decisão também consignou que o exequente não foi condenado ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista na Lei nº 3.779/2009, bem como deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Por fim, foi determinado o levantamento de eventuais constrições judiciais existentes, inclusive de valores constritos em favor do executado. Após a intimação do exequente, não havendo manifestação quanto ao interesse recursal, foi determinado o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos, ressalvada a hipótese de desistência expressa do prazo recursal, caso em que o arquivamento ocorreria independentemente de nova intimação.

Além disso, a consulta extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE registra a CDA nº 11126/2008 como prescrita, com saldo atual zerado e baixa por prescrição em 13 de março de 2026.

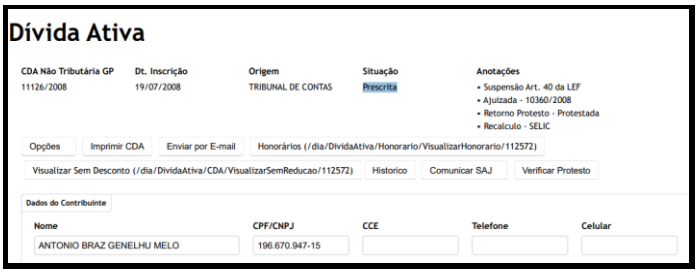

Dívida Ativa

| CDA Não Tributária GP | Dt. Inscrição | Origem | Situação | Anotações |
|---|---|---|---|---|
| 11126/2008 | 19/07/2008 | TRIBUNAL DE CONTAS | Prescrita | • Suspensão Art. 40 da LEF<br>• Ajuizada - 10360/2008<br>• Retorno Protesto - Protestada<br>• Recalculo - SELIC |

Opções | Imprimir CDA | Enviar por E-mail | Honorários (/dia/DividaAtiva/Honorario/VisualizarHonorario/112572)

Visualizar Sem Desconto (/dia/DividaAtiva/CDA/VisualizarSemReducao/112572) | Historico | Comunicar SAJ | Verificar Protesto

Dados do Contribuinte

| Nome | CPF/CNPJ | CCE | Telefone | Celular |
|---|---|---|---|---|
| ANTONIO BRAZ GENELHU MELO | 196.670.947-15 | | | |

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória relativa à multa administrativa foi atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo crédito exigível decorrente da penalidade pecuniária aplicada na Decisão Simples nº 02/0660/2005.

Assim, diante da extinção da execução fiscal e da baixa da CDA nº 11126/2008 por prescrição, mostra-se inviabilizada a exigibilidade da multa administrativa, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade pecuniária nos registros desta Corte de Contas.

**3. Dispositivo**

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) registre nos autos a **ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado de R$ 20.000,00**, fixado na Decisão Simples nº 02/0660/2005, reconhecida no âmbito da Execução de Título Extrajudicial nº 0004547-92.2008.8.12.0002,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

à qual, conforme informado pela Diretoria de Serviços Processuais, foi vinculada a cobrança do referido crédito, com trânsito em julgado em 14 de julho de 2023;

b) registre nos autos a **ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa à multa administrativa** aplicada na Decisão Simples nº 02/0660/2005, inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11126/2008, cuja cobrança foi objeto da Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002, extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado;

c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, para fins de baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo quanto ao valor impugnado e à multa administrativa, ambos atingidos por prescrição reconhecida judicialmente;

d) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3876/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4515/2004
**PROTOCOLO:** 791829
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ
**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**1. Relatório**

Tratam os presentes autos de retorno a esta Presidência, por meio do Despacho DSP-DSP nº 18980/2026 (peça 25), após o cumprimento do Despacho DSP-GAB.PRES. nº 11784/2026 (peça 18), que determinou a realização de diligência junto à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para complementação da instrução quanto à situação da CDA nº 11124/2008 e da respectiva execução fiscal.

O referido processo decorre da análise de Contrato Administrativo celebrado pelo Município de Dourados no exercício de 1999, relacionado à Carta-Convite nº 068/1999 e ao Empenho nº 1892/1999, tendo esta Corte de Contas, por meio da **Decisão Simples nº 02/0659/2005** (peça 1), declarado ilegais e irregulares os atos analisados, aplicado **multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Antônio Braz Genelhu Melo**, ex-Prefeito Municipal de Dourados, e **impugnado o valor de R$ 46.594,20** (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).

A Diretoria de Serviços Processuais informou que a execução judicial relacionada ao valor impugnado foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente e que a multa administrativa havia sido inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11124/2008, constando no Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE como prescrita.

Quanto a esta última, diante da necessidade de complementação da instrução, esta Presidência determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, que confirmou o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente e a extinção da respectiva execução fiscal, bem como informou a determinação de trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

Diante desse contexto, considerando que a documentação juntada aos autos evidencia a extinção da pretensão executória tanto do valor impugnado quanto da multa administrativa aplicada na Decisão Simples nº 02/0659/2005, submetem-se os autos à apreciação desta Presidência para deliberação quanto às providências administrativas decorrentes da perda da exigibilidade dos respectivos créditos.

É o relatório.

**2. Fundamentação**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

**2.1 Do valor impugnado**

Verifica-se que o valor impugnado de R$ 46.594,20, decorrente do item "3" da Decisão Simples nº 02/0659/2005 (peça 1), foi objeto de cobrança, conforme informado pela Diretoria de Serviços Processuais, no âmbito da Execução de Título Extrajudicial nº 0004547-92.2008.8.12.0002 (peça 14), promovida pelo Município de Dourados.

A documentação juntada aos autos demonstra que, no âmbito da referida execução, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, tendo o Juízo competente consignado que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas submete-se à prescrição, nos termos do Tema nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, foi proferida sentença proclamando a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declarando extinta a Execução de Título Extrajudicial nº 0004547-92.2008.8.12.0002.

***Autos nº 0004547-92.2008.8.12.0002***

***VISTOS.***

***Município de Dourados*** executou ***Antonio Braz Genelhu Mello***, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 158.2012 – f. 319/326.

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária – f. 337 - e instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 348

É a síntese do necessário.

***POSTO ISSO***, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

O sobrestamento da execução das custas fica subordinado à decisão definitiva do agravo sobre a concessão de justiça gratuita ao executado.

***P.R.I.*** e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 31 de agosto de 2022.

Juiz ***José Domingues Filho***
assinado digitalmente

Posteriormente, sobreveio o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação em 14 de julho de 2023, registrando-se, na sequência, o arquivamento definitivo da execução.

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO que **a r. decisão/v. acórdão** destes autos de Apelação Cível nº 0004547-92.2008.8.12.0002 **transitou em julgado** em **14/07/2023**. Campo Grande-MS, 17 de julho de 2023, eu, Sayuri Miyahira Marques, Analista Judiciário, Coordenadoria de Baixa dos Autos, Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei a presente.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória do crédito relativo ao valor impugnado foi definitivamente atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo pretensão executória exigível em relação ao referido crédito decorrente da Decisão Simples nº 02/0659/2005.

Cumpre destacar que o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente ocorreu no âmbito da execução à qual a Diretoria de Serviços Processuais vinculou a cobrança decorrente da decisão desta Corte de Contas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento de medidas executórias relacionadas ao referido valor.

Assim, diante do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, do posterior trânsito em julgado em 14 de julho de 2023 e do arquivamento definitivo da Execução de Título Extrajudicial nº 0004547-92.2008.8.12.0002, mostra-se inviabilizada a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

exigibilidade do crédito decorrente do valor impugnado, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade pecuniária nos registros desta Corte de Contas.

**2.2 Da multa administrativa**

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, no montante correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11124/2008, vinculada à Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002.

Em cumprimento ao Despacho DSP-GAB.PRES. nº 11784/2026, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 24/UNIAT/PGE/2026 (peça 27), informou que foi reconhecida judicialmente a prescrição intercorrente da referida cobrança, em razão da paralisação do processo executivo por período superior a cinco anos, após o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal e sem andamento útil do feito. Informou, ainda, a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como que, após a intimação do exequente e diante da ausência de manifestação quanto ao interesse recursal, foi determinado o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

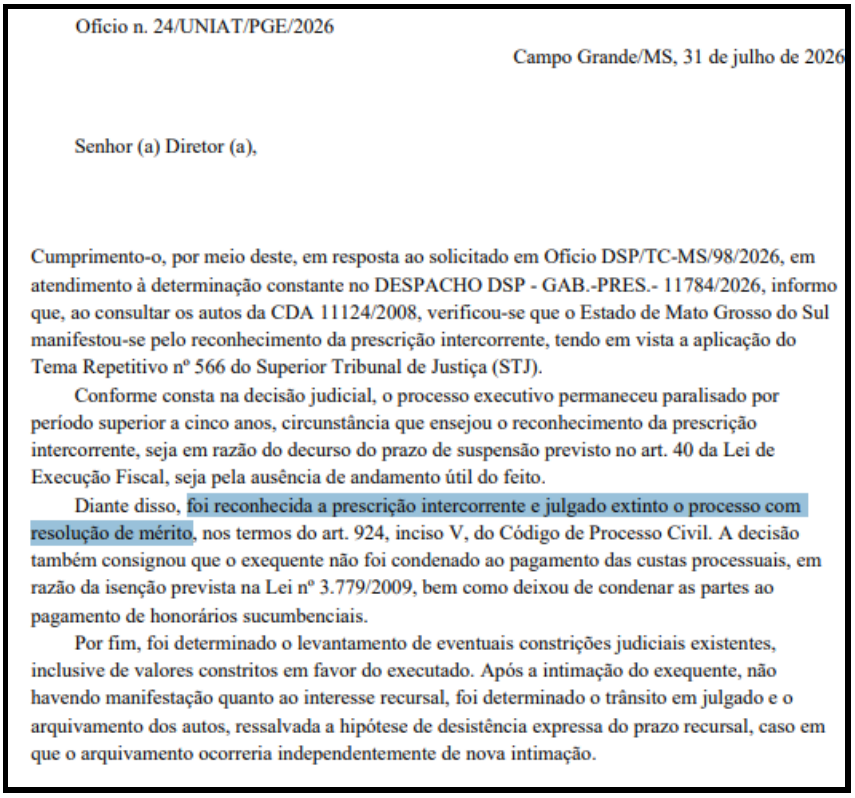

Ofício n. 24/UNIAT/PGE/2026

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026

Senhor (a) Diretor (a),

Cumprimento-o, por meio deste, em resposta ao solicitado em Ofício DSP/TC-MS/98/2026, em atendimento à determinação constante no DESPACHO DSP - GAB.-PRES.- 11784/2026, informo que, ao consultar os autos da CDA 11124/2008, verificou-se que o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a aplicação do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conforme consta na decisão judicial, o processo executivo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, circunstância que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja em razão do decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, seja pela ausência de andamento útil do feito.

Diante disso, foi reconhecida a prescrição intercorrente e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. A decisão também consignou que o exequente não foi condenado ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista na Lei nº 3.779/2009, bem como deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Por fim, foi determinado o levantamento de eventuais constrições judiciais existentes, inclusive de valores constritos em favor do executado. Após a intimação do exequente, não havendo manifestação quanto ao interesse recursal, foi determinado o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos, ressalvada a hipótese de desistência expressa do prazo recursal, caso em que o arquivamento ocorreria independentemente de nova intimação.

Além disso, a consulta extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE registra a CDA nº 11124/2008 como prescrita, com saldo atual zerado e baixa por prescrição em 13 de março de 2026.

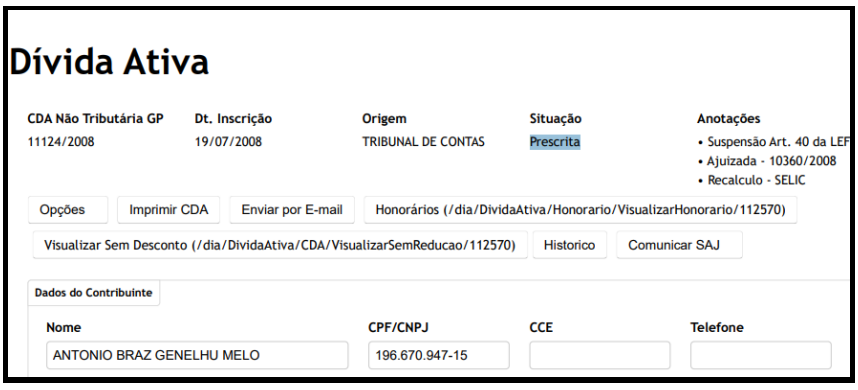

Dívida Ativa

| CDA Não Tributária GP | Dt. Inscrição | Origem | Situação | Anotações |
|---|---|---|---|---|
| 11124/2008 | 19/07/2008 | TRIBUNAL DE CONTAS | Prescrita | • Suspensão Art. 40 da LEF<br>• Ajuizada - 10360/2008<br>• Recalculo - SELIC |

Opções | Imprimir CDA | Enviar por E-mail | Honorários (/dia/DividaAtiva/Honorario/VisualizarHonorario/112570)

Visualizar Sem Desconto (/dia/DividaAtiva/CDA/VisualizarSemReducao/112570) | Historico | Comunicar SAJ

Dados do Contribuinte

| Nome | CPF/CNPJ | CCE | Telefone |
|---|---|---|---|
| ANTONIO BRAZ GENELHU MELO | 196.670.947-15 | | |

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória relativa à multa administrativa foi atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, não subsistindo crédito exigível decorrente da penalidade pecuniária aplicada na Decisão Simples nº 02/0659/2005.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

Assim, diante da extinção da execução fiscal e da baixa da CDA nº 11124/2008 por prescrição, mostra-se inviabilizada a exigibilidade da multa administrativa, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade pecuniária nos registros desta Corte de Contas.

**3. Dispositivo**

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) registre nos autos a ocorrência da **prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado de R$ 46.594,20**, fixado na Decisão Simples nº 02/0659/2005, reconhecida no âmbito da Execução de Título Extrajudicial nº 0004547-92.2008.8.12.0002, à qual, conforme informado pela Diretoria de Serviços Processuais, foi vinculada a cobrança do referido crédito, com trânsito em julgado em 14 de julho de 2023;

b) registre nos autos a ocorrência da **prescrição da pretensão executória relativa à multa administrativa** aplicada na Decisão Simples nº 02/0659/2005, inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11124/2008 e objeto da Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002, extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado;

c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, para fins de baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo quanto ao valor impugnado e à multa administrativa, ambos atingidos por prescrição reconhecida judicialmente;

d) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4244/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7018/2000
**PROTOCOLO:** 710101
**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE SONORA
**JURISDICIONADO:** JOÃO CAVALCANTE COSTA
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ
**TIPO PROCESSO:** BALANÇO GERAL

**1. Relatório**

Tratam os presentes autos de processo encaminhado a esta Presidência por meio do Despacho - DSP - 20940/2026 (peça 19), no qual a Diretoria de Serviços Processuais, após o cumprimento da determinação constante do **Despacho DSP - GAB.PRES. - 14024/2026** (peça 12) e considerando a resposta encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul por meio do Ofício nº 75/UNIAT/PGE/2026 (peça 20), em resposta ao Ofício DSP/TC-MS/118/2026, remeteu o feito a este Gabinete para as providências pertinentes.

O processo decorre da análise do Balanço Geral e dos Balancetes de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 1999 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Sonora, cuja prestação de contas, sob a responsabilidade do **Sr. João Cavalcante Costa**, Prefeito Municipal de Sonora à época dos fatos, foi declarada irregular e não aprovada por esta Corte de Contas por meio do **Acórdão nº 00/1160/2005** (peça 1), que aplicou, ainda, **multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS**.

Após a realização de diligência junto à Procuradoria-Geral do Estado para esclarecimento da situação da CDA nº 10764/2009, os autos retornaram a esta Presidência para deliberação quanto às providências cabíveis.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

**2. Fundamentação**

**2.1 Da multa administrativa de 50 UFERMS**

Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao Sr. João Cavalcante Costa por meio do Acórdão nº 00/1160/2005, cujo trânsito em julgado ocorreu em 7 de agosto de 2006, foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança e inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 10764/2009, em 14 de agosto de 2009.

Inicialmente, consulta extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE indicava a situação da referida CDA como "Prescrita", com anotação de ajuizamento sob a referência nº 10335/2010.

Diante da necessidade de esclarecimentos acerca da cobrança judicial, esta Presidência, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 14024/2026 (peça 12), determinou a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para obtenção de informações atualizadas acerca da situação da cobrança.

Em resposta, por meio do Ofício nº 75/UNIAT/PGE/2026, de 31 de agosto de 2026 (peça 20), a Procuradoria-Geral do Estado informou que, após consulta aos autos relativos à CDA nº 10764/2009, o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da aplicação do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme relatado pela Procuradoria-Geral do Estado, o processo executivo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, circunstância que, diante do decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e da ausência de andamento útil do feito, ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante disso, **foi reconhecida judicialmente a prescrição intercorrente da pretensão executória relativa à referida multa administrativa e determinada a extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980.

O teor da manifestação oficial da Procuradoria-Geral do Estado encontra-se reproduzido abaixo:

Ofício n. 75/UNIAT/PGE/2026

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2026.

Senhor(a) Diretor(a),

Cumprimento-o(a) e, em resposta ao solicitado no Ofício DSP/TC-MS/118/2026, informo que, após consulta aos autos da CDA nº 10764/2009 verificou-se que o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da aplicação do Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conforme consta da decisão judicial, o processo executivo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, circunstância que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão do decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e da ausência de andamento útil do feito.

Diante disso, foi reconhecida a prescrição intercorrente do débito fiscal e determinada a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980.

A decisão também determinou o levantamento de eventual penhora existente nos autos, mediante as providências cabíveis, bem como condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Atenciosamente,

GABRIEL SOUSA DE VASCONCELOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Nesse contexto, considerando a informação oficial prestada pela Procuradoria-Geral do Estado, órgão responsável pela cobrança da penalidade, verifica-se que a pretensão executória relativa **à multa administrativa aplicada pelo Acórdão nº 00/1160/2005 foi atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente**.

Diante disso, não subsiste possibilidade de prosseguimento da cobrança da referida penalidade, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade nos registros desta Corte de Contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

**3. Dispositivo**

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) registre nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória relativa à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao Sr. João Cavalcante Costa por meio do Acórdão nº 00/1160/2005 e objeto da CDA nº 10764/2009, conforme reconhecimento judicial informado pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul por meio do Ofício nº 75/UNIAT/PGE/2026;

b) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, para fins de baixa da responsabilidade registrada em nome do Sr. João Cavalcante Costa quanto à referida multa administrativa;

c) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**
Presidente

## Decisão Singular Interlocutória

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 732/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5585/2002
**PROTOCOLO:** 744209
**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE NIOAQUE
**JURISDICIONADO:**
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ
**TIPO PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**1. Relatório**

Trata-se do acompanhamento do cumprimento das sanções pecuniárias aplicadas no âmbito do Processo TC/5585/2002. A princípio, mediante a Decisão Simples nº 00/0112/2002 (peça 5, fl. 27), esta Corte de Contas aplicou multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Nioaque, Sr. Noé Nogueira Filho, em razão do descumprimento do prazo regimental para envio do balancete mensal (janeiro/2002). Na mesma ocasião, determinou-se à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal a instauração de Tomada de Contas referente ao aludido período.

Ante a omissão da referida comissão parlamentar, sobreveio a Decisão Simples nº 00/0207/2005 (peça 5, fl. 53), que aplicou multa solidária aos seus integrantes. Posteriormente, em sede de Pedido de Reconsideração (Acórdão nº 00/0392/2009 - peça 5, fl. 105), a referida decisão foi reformada para manter a multa de 100 (cem) UFERMS exclusivamente em desfavor do ex-Presidente da aludida Comissão, Sr. Ronaldo de Andréa.

Ambas as sanções não foram recolhidas no prazo, razão pela qual foram encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em dívida ativa, o que deu ensejo à emissão de Certidões de Dívida Ativa, **CDA nº 11917/2010** (relativa ao Sr. Noé Nogueira Filho) e a **CDA nº 11919/2010** (relativa ao Sr. Ronaldo de Andréa).

Posteriormente, verificou-se a quitação da **CDA nº 11919/2010**, de responsabilidade do Sr. Ronaldo de Andréa, bem como foi constatada a judicialização da **CDA nº 11917/2010**.

Diante disso foi determinado pedido de informações à Procuradoria-Geral do Estado acerca do andamento de eventual cobrança judicial, esta, em resposta, prestou informações oficiais por meio do Ofício nº 22/UNIAT/PGE/2026 (peça 12).

Após, retornaram os autos a esta Presidência para novas deliberações.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

**2. Fundamentação**

**2.1 Da quitação integral da CDA nº 11919/2010 (Sr. Ronaldo de Andréa)**

Conforme consta das informações extratadas do Sistema de Dívida Ativa da PGE/MS e certificado por esta Corte de Contas (peça 5, fl. 137), a Multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS imposta ao Sr. Ronaldo de Andréa, consolidada na CDA nº 11919/2010 (oriunda da Decisão Simples nº 00/0207/2005 e mantida pelo Acórdão nº 00/0392/2009), foi integralmente quitada mediante parcelamento administrativo devidamente adimplido.

Constatada a plena satisfação do crédito e o esgotamento do objeto punitivo em relação ao referido gestor, impõe-se determinar a baixa definitiva do título executivo (**CDA nº 11919/2010**) e, por conseguinte, o arquivamento do feito quanto às suas obrigações.

**2.2 Do acompanhamento do deslinde processual da CDA nº 11917/2010 (Sr. Noé Nogueira Filho)**

No que se refere à multa aplicada ao ex-Prefeito do município de Nioaque, Sr. Noé Nogueira Filho, consubstanciada na CDA nº 11917/2010 (Decisão Simples nº 00/0112/2002), a Procuradoria-Geral do Estado informou (peça 12) que o crédito permanece pendente de pagamento.

Esclareceu o referido órgão que a execução fiscal correspondente foi apensada aos autos do **Processo Judicial nº 0000038-54.2001.8.12.0038**, em razão da aplicação do instituto da reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor, nos termos do art. 28 da **Lei nº 6.830/1980 (LEF).** A mencionada demanda concentra a prática de todos os atos processuais voltados à satisfação do crédito.

Dessa forma, estando pendente de encerramento a satisfação do débito na via judicial, o presente feito no Tribunal de Contas deve permanecer em acompanhamento quanto a este tópico, aguardando-se o desfecho da **Ação de Execução Fiscal nº 0000038-54.2001.8.12.0038.**

**3. Dispositivo**

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para:

**a)** baixa da CDA nº 11919/2010, de responsabilidade do Sr. Ronaldo de Andréa, no sistema deste Tribunal, em razão da comprovada quitação do débito;

**b)** acompanhamento da cobrança judicial da CDA nº 11917/2010, de responsabilidade do Sr. Noé Nogueira Filho, vinculada à Execução Fiscal nº 0000038-54.2001.8.12.0038.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**
Presidente

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 774/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2638/2024
**PROTOCOLO:** 2318147
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
**JURISDICIONADO:** NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVILÂNDIA NA ÉPOCA DOS FATOS)
**ADVOGADOS:** RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18.459
**TIPO PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2023

**1. Relatório.**

Trata-se de manifestação apresentada pelo Sr. **Nélio Saraiva Paim Filho** (peça 160), Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia – PREVILÂNDIA à época dos fatos, em atenção ao Parecer PAR - 4ª PRC - 2754/2026 (peça 131), acompanhada de documentos destinados a complementar as justificativas anteriormente apresentadas nos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

**A manifestação, apresentada em 28 de julho de 2026**, somente foi registrada e juntada aos autos posteriormente à publicação do **Acórdão AC01-353/2026** (peça 144), passando a integrar o processo, juntamente com os documentos que a acompanham, nas peças n. 160 a 166, circunstância que motivou o encaminhamento do feito à Presidência pela Unidade de Serviço Cartorial.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

A manifestação foi formulada no curso da instrução processual com o objetivo de complementar a defesa do interessado em relação aos apontamentos constantes da análise técnica e do Parecer PAR - 4ª PRC - 2754/2026 (peça 131), tendo sido requerido, ao final, o julgamento das Contas Anuais de Gestão do PREVILÂNDIA, referentes ao exercício financeiro de 2023, como regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Após a apresentação da manifestação, a Primeira Câmara deste Tribunal, na 19ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 6 de agosto de 2026, proferiu o Acórdão AC01-353/2026 (peça 144), por meio do qual julgou as contas de responsabilidade do Sr. Nelio Saraiva Paim Filho e da Sra. Vanilda Borges Barbosa Viganó regulares com ressalvas, por considerar que as impropriedades identificadas não comprometeram, em seu conjunto, a análise e a confiabilidade das contas.

O Acórdão AC01-353/2026 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS n. 4485, de 24 de agosto de 2026 (peça 145). Verifica-se, assim, que o resultado do julgamento correspondeu à providência final expressamente requerida pelo interessado em sua manifestação, qual seja, o julgamento das contas como regulares com ressalvas.

Nesse contexto, embora a manifestação tenha sido apresentada anteriormente ao julgamento, seu registro e sua juntada aos autos ocorreram somente após a publicação do Acórdão, quando já não subsistia utilidade prática em sua apreciação, diante da satisfação superveniente da pretensão final nela formulada.

Desse modo, a manifestação encontra-se prejudicada por perda superveniente do objeto.

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, **DECIDO**:

a) declarar prejudicada, por perda superveniente do objeto, a manifestação apresentada por Nelio Saraiva Paim Filho e os documentos que a acompanham, constantes das peças n. 160 a 166, tendo em vista que o resultado consagrado no Acórdão AC01-353/2026 (peça 144) corresponde à providência final nela requerida, qual seja, o julgamento das contas como regulares com ressalvas; e

b) determinar o retorno dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais subsequentes.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**
Presidente

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 783/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6924/2024
**PROTOCOLO:** 2349763
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO MUNICIPAL)
**ADVOGADOS:** NÃO HÁ
**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO – RDI-DFPESSOAL N. 64/2024

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-289/2026** (peça 24), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 6924/2024, que declarou a irregularidade dos atos de gestão relacionados às contratações temporárias apuradas no Relatório de Inspeção RDI – DFPESSOAL nº 64/2024, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Prefeito municipal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

de Paranaíba, e determinou a adoção de medidas destinadas à adequação do quadro de pessoal do Município, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 31).

Em síntese, o recorrente sustenta que, antes mesmo de ser intimado do acórdão recorrido, já vinha adotando providências destinadas à realização de concurso público, mencionando a Comunicação Interna nº 001/2026 – Circular, de 2 de junho de 2026, por meio da qual foi solicitado às Secretarias Municipais o levantamento da demanda de cargos necessária à realização do certame.

Argumenta, ainda, que, após tomar ciência das determinações constantes do Acórdão AC02-289/2026, instituiu, por meio do Decreto nº 1.812, de 16 de setembro de 2026, Comissão Especial destinada à realização de estudo técnico para o dimensionamento do quadro de pessoal da Administração Municipal, defendendo que as providências adotadas evidenciam a adoção de medidas voltadas ao cumprimento das determinações desta Corte.

No mérito, invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como disposições da LINDB e precedentes deste Tribunal, sustentando que a multa aplicada deve ser afastada ou convertida em recomendação.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do recurso, com a exclusão da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ou sua conversão em recomendação.

Juntou documentos (peças 32 e 33).

**É o relatório.**

**Decido.**

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **22 de setembro de 2026**, sob o nº 2878582, ao passo que a ciência do acórdão recorrido ocorreu em **7 de agosto de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

**TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | : TC/6924/2024 |
| **PROTOCOLO** | : 2349763 |
| **ORGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : INSPEÇÃO |
| **RELATOR(A)** | : RONALDO CHADID |

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS[1], que ao **sétimo dia do mês de agosto de 2026** às **08:53:01** o(a) Intimado(a) Sr. (a) **MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 10970/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/6924/2024**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012[2].

**DESPACHO DSP - USC - 22045/2026**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6924/2024 |
| **PROTOCOLO** | : 2349763 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE |
| **ADVOGADOS** | : NÃO HÁ |
| **TIPO DE PROCESSO** | : INSPEÇÃO |
| **RELATOR (A)** | : RONALDO CHADID |

**Ao Gabinete da Presidência,**

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **31**, págs. 1802-1806).

Certifico que o Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade** interpôs o recurso em 22/09/2026, contra o Acórdão-**AC02-289/2026** (peça nº **24**, págs. 1784-1794).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–10970/2026** (peça nº **26**, pág. 1796) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI) de peça nº **28**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **22 de setembro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

> O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[5]. Assim, a contagem tem início em **10/08/2026**, com término previsto para **22/09/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC02-289/2026, ora recorrido, declarou a irregularidade dos atos de gestão relacionados às contratações temporárias, aplicou ao recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS e determinou a adoção de medidas destinadas à adequação do quadro de pessoal do Município, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente e declarou irregulares os atos de gestão relacionados às contratações temporárias, circunstâncias que evidenciam seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, substituído, nos termos do Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025, pela **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, que relatou o Acórdão AC02-289/2026 (peça 24), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**
Presidente

## Conselheiro Iran Coelho das Neves

### Decisão Singular Final

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4455/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14685/2022
**PROTOCOLO:** 2203474
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** REINALDO MIRANDA BENITES
**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS. AUDITORIA. **MULTA. QUITAÇÃO**. ADESÃO AO REFIC II. **BAIXA DA RESPONSABILIDADE**. **EXTNÇÃO E ARQUIVAMENTO**.

Tratam-se os autos ao Relatório de Auditoria n. 104/2022, realizado na Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, tendo como objeto a fiscalização de contratos no exercício de 2022. Em fase de cumprimento do ACÓRDÃO - AC00-285/2023 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, Sr. Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 77), a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com o benefício decorrente do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 5221/2026– (peça 80).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 77).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4452/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2466/2026
**PROTOCOLO:** 2864157
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 011/2026. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS. REEXAME TÉCNICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROMETAM A COMPETITIVIDADE, A ECONOMICIDADE OU EVIDENCIEM DANO AO ERÁRIO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. RECOMENDAÇÕES DE CARÁTER PEDAGÓGICO E INSTRUTIVO. EXTENÇÃO A ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS, Concorrência Eletrônica n. 011/2026, tendo por objeto do certame a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia, visando à construção 50 (cinquenta), unidades habitacionais, com valor final de R$ 4.379.269,52 (quatro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

milhões, trezentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), no Município de Amambai/MS.

A Divisão de Fiscalização em reexame técnico (ANÁLISE ANA - DFAMA - 5983/2026 - peça 24), concluiu que as ocorrências remanescentes possuem natureza formal, sem elementos que, no âmbito dos procedimentos realizados, evidenciassem comprometimento, da economicidade ou ocorrência de danos ao erário, propondo recomendações e o encerramento do processo.

A Procuradoria de Contas mediante o (PAR - 4ª PRC - 5137/2026 – peça 27) acompanhou e entendimento do corpo técnico, inclusive ratificando as recomendações sugeridas.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152 e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores e a quem venha substituí-los, nos termos do art. 185, IV do RI/TCE/MS, para que nas contratações vindouras, com o mesmo objeto, contemple as seguintes informações:

- Para que o jurisdicionado aperfeiçoe a revisão dos documentos da fase preparatória, registre a motivação especifica para a inversão de fases e assegure maior clareza às disposições editalícias relativas aos prazos e procedimentos de impugnação e recursos.

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4406/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3496/2026
**PROTOCOLO:** 2873513
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIOMAR KLABUNDE
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO.** EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS-MS. PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2026. PROCESSO LICITATÓRIO N. 146/2026. PELO **ARQUIVAMENTO** DO PROCESSO. **COMUNICAÇÃO**.

Tratam os autos de controle prévio de edital na modalidade Pregão Presencial n. 44/2026, lançado pela Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, tendo como objeto o registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais metálicos diversos, incluindo barras, perfis, chapas, tubos, cantoneiras, ferros, metais não ferrosos e demais materiais correlatos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Serviço Público e Transporte do Município de Paranhos/MS, no valor estimado de R$ 967.541,20 (novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 5769/2026 (peça 6), após análise dos fatos e circunstâncias, não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 5129/2026 (peça 9), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Portanto, esgotada a pretensão fiscalizatória nesta via ante a ausência de inconsistências detectadas, o Regimento Interno outorga competência expressa ao Relator para, atuando no Juízo Singular, decidir pelo arquivamento no âmbito de controle prévio, conforme prevê o art. 153, inciso III.

Contudo, a presente proposta de arquivamento ocorre sem prejuízo de análise futura em sede de Controle Posterior onde a contratação/matéria será fiscalizada sob a lente deste Tribunal, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4419/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3602/2026
**PROTOCOLO:** 2874193
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCA ELETRÔNICA Nº 004/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS NO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 004/2026, realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para execução da obra de ampliação e reforma da Unidade Básica de Saúde Benedito Lázaro Fernandes, localizada na Vila Nova, no Município de Coronel Sapucaia/MS, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projeto de Engenharia”, com valor estimado em R$ 1.490.225,34 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Por meio da Análise ANA - DFEAMA – 5791/2026 (peça 8), a unidade técnica destacou a ausência de inconsistências relevantes capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita a análise de controle posterior.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pela extinção e arquivamento do processo, sem prejuízo de eventual controle posterior, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 5131/2026 (peça 11).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2026.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4416/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3676/2026
**PROTOCOLO:** 2874734
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2026. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO/MS. PROCESSO LICITATÓRIO 071/2026. INTELIGÊNCIA DO ART. 152, CAPUT, ÚLTIMA PARTE, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 98/2018 C/C O ART. 17, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO N. 88/2018. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO**

Tratam os presentes autos de Controle Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 03/2026 (Processo Administrativo nº 071/2026), instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde do município de Antônio João/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição, de forma parcelada e conforme a demanda, de material médico hospitalar destinado ao atendimento do Hospital Municipal Dr. Altair de Oliveira e das Unidades de Atenção Primária à Saúde do Município, com abertura das propostas designada para 14/09/2026, às 8h, e valor estimado de R$ 2.294.091,25 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, noventa e um reais e vinte e cinco centavos).

O exame tem fundamento no art. 151, *caput*, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018).

Os autos foram distribuídos à Divisão de Fiscalização de Saúde, que apresentou a Análise ANA-DFSAÚDE-5862/2026 (peça 7), examinando o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Edital, a pesquisa de preços e a forma de realização da sessão, tendo concluído, pela ausência de achados capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo o prosseguimento do processo licitatório, com postergação da análise para controle posterior, nos termos do art. 156 do RITC/MS.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, pelo Parecer PAR - 4ª PRC-5132/2026 (peça 10), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, registrando não estarem presentes os pressupostos para medida cautelar e opinando pelo arquivamento do processo, com prosseguimento para controle posterior.

É o relatório.

O controle prévio exercido por esta Corte de Contas, nos termos do art. 151 e seguintes do RITC/MS, destina-se a verificar, antes da abertura do certame, a conformidade do instrumento convocatório com a legislação de regência — no caso, a Lei nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006 —, sem prejuízo do exame mais aprofundado a ser realizado em sede de controle posterior.

Da análise técnica, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Edital guardam, em seus aspectos essenciais, conformidade com a legislação aplicável, notadamente quanto à descrição do objeto, aos critérios de habilitação e julgamento, à minuta contratual e à pesquisa de preços, esta última lastreada em doze fontes distintas, entre painéis públicos de contratações, notas fiscais eletrônicas e pesquisa direta com fornecedores, evidenciando a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado.

Restaram apontadas, a título de recomendação e não de óbice, a ausência de encaminhamento do Documento de Formalização da Demanda e do Mapa de Riscos da Contratação, bem como a necessidade de observância das obrigações de transparência e publicidade da sessão pública — notadamente o registro em ata e a gravação integral em áudio e vídeo, nos termos dos arts. 17, § 2º, e 176, II, da Lei nº 14.133/2021, providências que deverão ser objeto de verificação por ocasião do controle posterior.

Não tendo sido identificados, nesta fase, elementos que evidenciem probabilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo licitatório (art. 300 do CPC), e estando o parecer ministerial em consonância com a instrução técnica, adoto como razões de decidir os fundamentos da Análise ANA-DFSAÚDE-5862/2026 e do Parecer PAR-4ª PRC-5132/2026, que passam a integrar esta decisão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 152, *caput*, última parte, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4422/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4362/2022
**PROTOCOLO:** 2163626
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NELSON CINTRA RIBEIRO
**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS. DENÚNCIA. POSSÍVEIS CLÁUSULAS RESTRITIVAS NO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 17/2022. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se os presentes autos de Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS, em razão de possíveis cláusulas restritivas no edital Pregão Presencial nº 17/2022, a qual foi julgada parcialmente procedente e aplicada multa de 40 (quarenta) UFERMS, nos termos do Acórdão AC00 – 1719/2024 (peça 25).

Compulsando os autos, depreende-se, por meio da certidão (peça 29), que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, consignando não haver nenhuma outra providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da obrigação do responsável em razão do seu cumprimento e pela extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 4ª PRC – 5134/2026– peça 32).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa constante da peça 29 dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II.

Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2026.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4433/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6879/2024
**PROTOCOLO:** 2349372
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDUARDO ESGAIB CAMPOS
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES POR CONCURSO PÚBLICO. AUTUAÇÃO EM BLOCO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO COLETIVO.**

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, para fins de registro, referente as nomeações de servidores aprovados em concurso público para provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 6090/2026, peça 17.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 4ª PRC - 5219/2026, peça 18.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

**1.1. Remessa: 391885**

| | |
|---|---|
| Nome: Salma Martins Duidar Melgarejo | CPF: 40735443149 |
| Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos | Classificação no concurso: 31º |
| Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023 | Publicação do Ato: 01/11/2023 |
| Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014) | Data da Posse: 12/12/2023 |
| Data da remessa: 07/03/2024 | Prazo para envio da remessa: 19/04/2024 |
| Situação: **TEMPESTIVO** | |

**1.2. Remessa: 391912**

| | |
|---|---|
| Nome: Ramão Almada Arevalos | CPF: 05347933127 |
| Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos | Classificação no concurso: 52º |
| Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023 | Publicação do Ato: 01/11/2023 |
| Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014) | Data da Posse: 12/12/2023 |
| Data da remessa: 07/03/2024 | Prazo para envio da remessa: 19/04/2024 |
| Situação: **TEMPESTIVO** | |

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

## Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### Decisão Singular Final

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4456/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3798/2026
**PROTOCOLO:** 2876519
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
**RESPONSÁVEL:** RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2026-1 SAD
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 7/2026-1 SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, por intermédio da Superintendência de Operacionalização de Contratações (SUOC), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos 2025OUT05, com valor total estimado de R$ 1.174.600,64 (um milhão cento e setenta e quatro mil seiscentos reais sessenta e quatro centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-6115/2026 (peça 13), não foram identificados elementos para a concessão de medida cautelar, o que não constitui pressuposto da legalidade do certame, tampouco afasta a possibilidade do apontamento de achados em sede de controle posterior ou em procedimento de fiscalização. Assim, encaminhou os autos para o regular prosseguimento do feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-21463/2026 (peça 15), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5023/2026 (peça 19), acompanhando totalmente o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e opinando pelo arquivamento do presente processo, bem como sugerindo o prosseguimento do feito para exame de controle posterior.

**DA DECISÃO**

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e art. 152 da Resolução TCE/MS n 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4450/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2523/2023/001
**PROTOCOLO:** 2324918
**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE RIO NEGRO
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**RECORRENTE:** CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
**DECISÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-83/2024
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC-II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cleidimar da Silva Camargo, ex-prefeito do Município de Rio Negro, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-83/2024, proferida no Processo TC/2523/2023, que julgou pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 17/2022, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2022, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio da Despacho DSP-GAB.PRES.-14477/2024.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o recorrente recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-83/2024.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-10688/2024, manifestou-se no sentido de que as alegações do recorrente não são suficientes para reformar a decisão recorrida, haja vista o fato de que as irregularidades apontadas no Estudo Técnico Preliminar, a falta de especificidade nas estimativas e a fundamentação inadequada comprometem a legalidade e a legitimidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer PAR-5ªPRC-4871/2026, opinou pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, em razão da quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados.

**DA DECISÃO**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Cleidimar da Silva Camargo na Decisão Singular DSG-G.MCM-83/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, §6º, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, deixo de acolher a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e acolho o Parecer da Procuradoria de Contas, e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1 - pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito, nos termos do art. 186, V, a, do RITCE/MS;

2 - pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3 - pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o art. 70, §4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

## Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

### Decisão Singular Final

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4356/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1956/2026
**PROTOCOLO:** 2859052
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA
**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO**.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), à servidora Suelene Moreno, ocupante do cargo efetivo de professor, matrícula n. 95152021.
No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4936/2026 (fls. 88-90), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 1ª PRC - 4601/2026 (fls. 91-92), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0624, de 12 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.154, de 13/05/2026 (fls. 81-82).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

No caso em exame, verifica-se que a servidora foi nomeada em 09/02/2000 para o cargo efetivo de professor do Estado de Mato Grosso do Sul, após aprovação em concurso público, e entrou em exercício em 09/03/2000, conforme consta do histórico da vida funcional (fls. 14-74).

O tempo de contribuição totalizou 10.422 (dez mil quatrocentos e vinte e dois) dias, correspondentes a 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, computados os períodos anteriores ao ingresso da servidora nesse cargo, também prestados no exercício das funções de magistério, conforme certidão de tempo de contribuição (fls. 76-78).

Por sua vez, a servidora já havia preenchido o requisito de idade mínima de 52 (cinquenta e dois) anos à época do requerimento e contava com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com os documentos juntados aos autos (fls. 3 e 78).

Nesse contexto, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e do art. 20, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, os requisitos de idade e de tempo de contribuição são reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

A servidora cumpriu, ainda, o período adicional de contribuição exigido pela regra de transição, correspondente ao pedágio de 100% (cem por cento), conforme demonstrado no parecer jurídico (fl. 12).

No tocante aos proventos, verifica-se que foram fixados de forma integral, em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, estando as parcelas que os compõem devidamente discriminadas na apostila de proventos (fl. 80).

Ademais, a servidora declarou não perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva e informou manter outro vínculo, no cargo de professor, junto ao Município de Campo Grande/MS, matrícula 0298433/16, conforme declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento (fl. 7). Por se tratar de cargos constitucionalmente acumuláveis, admite-se a percepção dos proventos da aposentadoria em exame cumulativamente com a remuneração do vínculo municipal.

Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, a servidora preencheu todos os requisitos exigidos pela regra de transição aplicável, fazendo jus à concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim, constatada a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria voluntária, impondo-se o seu registro.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Suelene Moreno**, inscrita no CPF sob o n. 653.412.441-68, ocupante do cargo efetivo de professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0624, de 12 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.154, de 13/05/2026.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.*

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**Conselheira Substituta**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4344/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/882/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

**PROTOCOLO:** 2844415
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA
**RELATORA:** CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO**.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Clenir Souza Pinheiro Vargas, ocupante do cargo efetivo de Profissional de Serviços Hospitalares.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4429/2026 (fls. 49-50), sugeriu o registro o ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3920/2026 (fl. 51-52), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0258, de 03 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.090, de 04/03/2026 (fl. 43).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público do estado de Mato Grosso do Sul em 04 de julho de 2005, mediante a aprovação em concurso público, sob o regime jurídico celetista, para exercer o cargo de Especialista de Serviços de Saúde. Posteriormente, em 1º de outubro 2005, houve a conversão do seu vínculo para o regime jurídico estatutário, passando a ocupar cargo efetivo e a vincular-se ao Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 14-29).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 12.491 (doze mil, quatrocentos e noventa e um) dias, equivalentes a 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, segundo a certidão (fls. 31-33).

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 42).

A servidora afirmou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão/entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva pago pelo Regime Próprio ou pelo Regime Geral de Previdência Social, consoante a declaração de não acumulação (fl. 07).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, então, que o direito ao benefício se fundamenta na disposição do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso II e § 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, do art. 76-A, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020, e dos arts. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, incisos I e II e § 3º, inciso II e 26, § 3º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Clenir Souza Pinheiro Vargas, inscrita no CPF sob o n. 394.641.130-49, ocupante do cargo efetivo de Profissional de Serviços Hospitalares, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso II e § 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, c/c o art. 76-A, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020, e c/c os arts. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, incisos I e II e § 3º, inciso II e 26, § 3º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com Portaria "P" AGEPREV n. 0258, de 03 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.090, de 04/03/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**Conselheira Substituta**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4302/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/886/2026
**PROTOCOLO:** 2844425
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA
**RELATORA:** CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO**.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Marta Trelha Jacques, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4463/2026 (fls. 45-46), sugeriu o registro do ato concessório em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3922/2026 (fls. 47-48), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0256, de 03 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.090, de 04/03/2026 (fl. 29), com retificação por meio da Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no DOE n. 12.163, de 21/05/2026 (fl. 44).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Agente Administrativo no estado de Mato Grosso do Sul em 08 de janeiro de 1996, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, sendo posteriormente reenquadrada no cargo de Assistente de Atividades Educacionais, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 11-21).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.963 (dez mil, novecentos e sessenta e três) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos e 13 (treze) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 23-25).

À vista disso, depreende-se que o período contributivo, somado à idade da beneficiária, totalizou mais de 92 (noventa e dois) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Além disso, percebe-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 28).

A servidora declarou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão/entidade da Administração Pública da União, do Estado, de Município ou de outro Estado, assim como não percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva pago pelo Regime Próprio ou pelo Regime Geral de Previdência Social, consoante a declaração de não acumulação (fl. 05).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições dos arts. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, 7º, inciso I, 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e dos arts. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos legalmente aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Marta Trelha Jacques, inscrita no CPF sob o n. 367.417.101-59, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, com fundamento nos arts. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, 7º, inciso I, 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c os arts. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0256, de 03 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.090, de 04/03/2026, com retificação por meio da Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no DOE n. 12.163, de 21/05/2026.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS*.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**Conselheira Substituta**

## Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

### Decisão Singular Final

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4444/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4939/2025
**PROTOCOLO:** 2818197
**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA
**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.**

Versam os autos sobre a concessão de transferência para a reserva remunerada, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor EDMAR FREITAS PEREIRA, ocupante do cargo de PRIMEIRO SARGENTO – PM.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8206/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9936/2025 (peça 15), manifestaram-se, respectivamente, pela regularidade e legalidade do ato em apreço.

Na sequência, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 16-17) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 21-22).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL - 3972/2026 (peça 24), manteve seu entendimento quanto a regularidade do ato de pessoal. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 3782/2026 (peça 25).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 54, 86, inciso I, 89 inciso I e 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.011, de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário oficial do Estado n. 11.941 de 17 de setembro de 2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELA LEGALIDADE** da concessão da transferência para a reserva remunerada em benefício de EDMAR FREITAS PEREIRA, inscrito no CPF sob o n. 627.833.861.00, ocupante do cargo de PRIMEIRO SARGENTO – PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.011, de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário oficial do Estado n. 11.941 de 17 de setembro de 2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4438/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1725/2026
**PROTOCOLO:** 2855464
**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA
**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.**

Versam os autos sobre a concessão de transferência para a reserva remunerada, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor LYDERSON OURSLEY FRANCISCO, ocupante do cargo de SUBTENENTE BM.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3930/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3786/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Regularidade do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0519, de 13/04/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.127, em 14/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELA LEGALIDADE** da concessão da transferência para a reserva remunerada em benefício de LYDERSON OURSLEY FRANCISCO, inscrito no CPF sob o n. 615.188.591-00, ocupante do cargo de SUBTENENTE BM, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0519, de 13/04/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.127, em 14/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4458/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2176/2026
**PROTOCOLO:** 2861097
**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA
**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE.**

Versam os autos sobre a concessão de transferência para a reserva remunerada, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor WALDIR MARTINS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de PRIMEIRO SARGENTO - BM.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3966/2026 (peça 15), manifestou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3830/2026 (peça 16), opinou pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da transferência para a reserva remunerada observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0662, de 26 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.170, de 27 de maio de 2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELA LEGALIDADE** da concessão da transferência para a reserva remunerada em benefício de WALDIR MARTINS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n. 562.249.741.87 ocupante do cargo de PRIMEIRO SARGENTO – BM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0662, de 26 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.170, de 27 de maio de 2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4442/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5957/2025
**PROTOCOLO:** 2827486
**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** BRUNO HENRIQUE MANTOVANI BALDISSERA
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA
**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA, à servidora ROZA MARIA DE LIMA, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6137/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 5208/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 13, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 723/2009, conforme Portaria nº 31, de 27 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 1544, de 27/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de ROZA MARIA DE LIMA, inscrita no CPF sob o n. 501.024.191-91, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO, conforme Portaria nº 31, de 27 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 1544, de 27/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
**Relator**

## ATOS PROCESSUAIS

### Conselheiro Marcio Monteiro

#### Despacho

**DESPACHO DSP - G.MCM - 22159/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3595/2025
**PROTOCOLO:** 2803561
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
**JURISDICIONADO:** RODRIGO BARBOSA DE FREITAS
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO
**TIPO DE PROCESSO:** LEVANTAMENTO
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Defere-se a prorrogação de prazo solicitada (peças 53 e 54), pelo período de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do término do prazo estabelecido na intimação - INT - USC - 10664/2026, com fundamento no art. 4º, inciso II, alínea "b", combinado com o art. 202, inciso V, § 4º, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/MS.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
**RELATOR**

### Conselheiro Sérgio De Paula

#### Despacho

**DESPACHO DSP - G.SP - 22369/2026**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/5552/2025 |
| **PROTOCOLO** | : | 2823587 |
| **ÓRGÃO** | : | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : | FLAVIO ESGAIB KAYATT |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PROPOSIÇÃO |
| **RELATOR** | : | CONS. SÉRGIO DE PAULA |

Vistos, etc.

Tratam os presentes pedidos, de solicitação de prorrogação de prazo, referente às Intimações INT - G.SP - 11748/2026 nos autos TC/5552/2025, tendo como requerentes a Sra. ADELINE CAETANO DA SILVA CORRÊA.
Levando em consideração vossas alegações, estando os pedidos em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

**PORTARIA 'P' N.º 564, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas peli art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **DANIELLE CHRYSTINE DE SA ROCHA, matrícula 2919**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, no período de 30 (trinta) dias, de 17/09/2026 a 16/10/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90. Processo 00005957/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17/09/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

**PORTARIA ''P'' N.º 565, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor **FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA, matrícula 2888,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 13/10/2026 a 20/10/2026, em razão do afastamento legal da titular **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 13 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

**PORTARIA ''P'' N.º 566, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 13/10/2026 a 16/10/2026, em razão do afastamento legal da titular **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI, matrícula 2922.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA

## Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

**DISPENSA ELETRÔNICA 05/2026 - PROCESSO SEI 000003089/2026 - CONTRATO DE Nº 22/2026.**

**PARTES**: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Pontal da Pesca LTDA
**OBJETO**: Aquisição de 200 (duzentas) unidades de coletes institucionais personalizados destinados aos Auditores de Controle Externo, visando à adequada identificação e padronização da equipe durante a realização de auditorias, inspeções, diligências e demais atividades de fiscalização, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
**PRAZO:** 12 (doze) meses.
**VALOR:** R$ 16.198,00 (dezesseis mil, cento e noventa e oito reais).
**ASSINAM**: Flávio Esgaib Kayatt e Manoel de Oliveira Junior.
**DATA**: 26/09/2026.

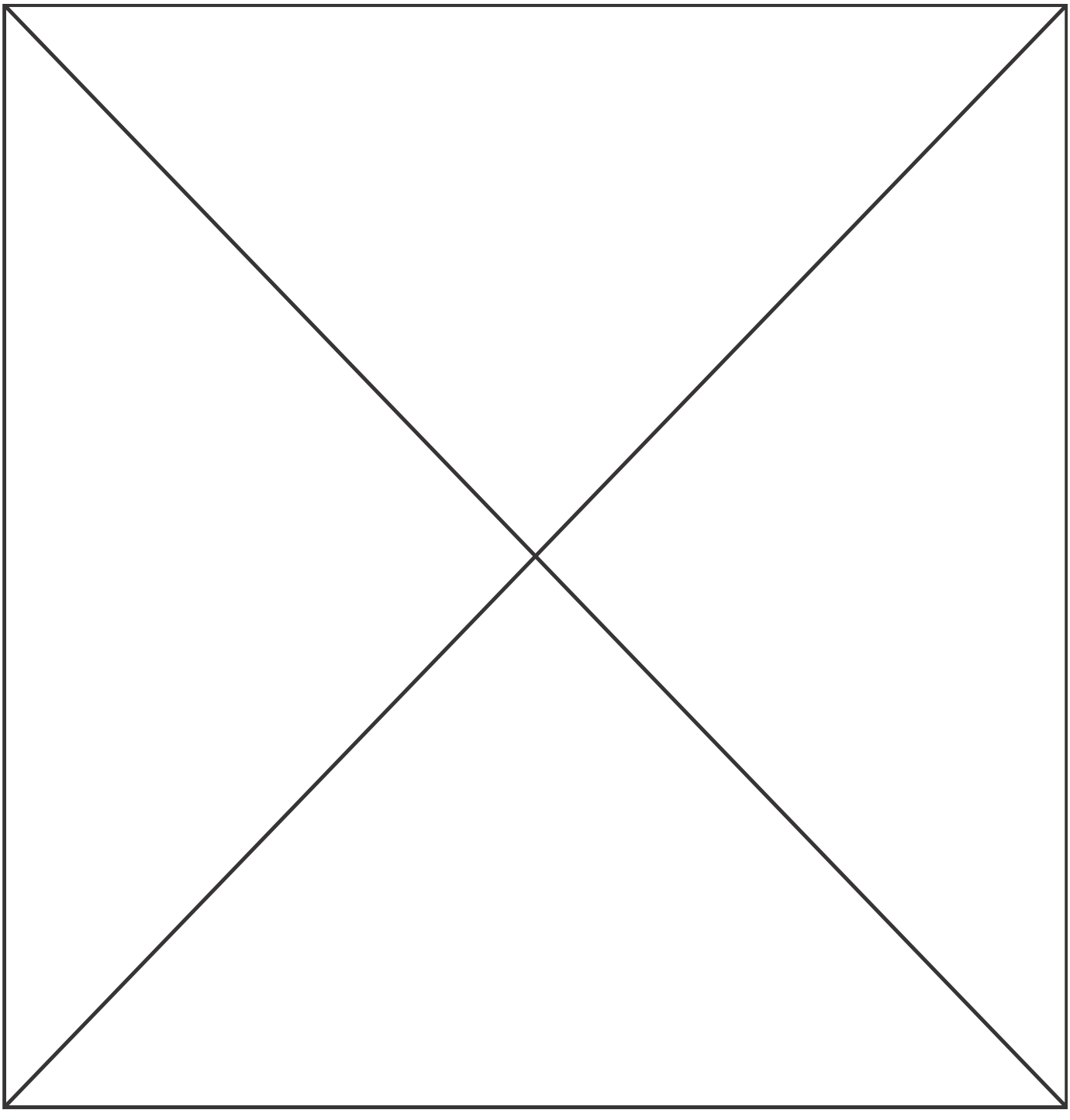

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 30/09/26 14:14
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C1055861BCFA